



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000700881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2191102-14.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ABEETRANS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO, é réu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS E VICO MAÑAS.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2191102-14.2022.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: ABEETRANS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
EMPRESAS DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VALINHOS

VOTO Nº 38.670

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº
6.254, DE 11 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE
VALINHOS, QUE DISPÕE SOBRE A 'PROIBIÇÃO DE
RADARES MÓVEIS OU FIXOS SEM A FUNÇÃO DE LOMBADA
ELETRÔNICA NO MUNICÍPIO DE VALINHOS' – ALEGADA
MÁCULA AO PACTO FEDERATIVO POR INVASÃO DA
COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO EM TEMA DE
TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, INCISO XI, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) – INOCORRÊNCIA – LEI
QUE NÃO CONTRARIA FRONTALMENTE A NORMATIZAÇÃO
FEDERAL, MAS APENAS DISCIPLINA, À LUZ DE
INTERESSE LOCAL, O USO DE EQUIPAMENTO PARA
FISCALIZAÇÃO/MEDIÇÃO DE VELOCIDADE NO TRÂNSITO
DO MUNICÍPIO – INCONSTITUCIONALIDADE
VERIFICADA, TODAVIA, POR FUNDAMENTO DIVERSO À
LUZ DO PRINCÍPIO DA 'CAUSA PETENDI' ABERTA –
INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL –
INVIABILIDADE – LEI QUE, AO PRETENDER DISPOR
SOBRE TEMA RELATIVO A TRÂNSITO E TRANSPORTE,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – TESE
FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF –
TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À
SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º,
47, INCISOS XIV e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA
CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO
PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 6.254, de 11 de abril de 2022, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a *"proibição de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica no Município de Valinhos"* (fls. 42).

Em síntese, delineada ***causa petendi*** repousa na alegada ofensa à competência legislativa da União por envolver matéria de trânsito e transporte, à luz do disposto no artigo 22, incisos IX e XI, da Constituição da República, a indicar inconstitucionalidade formal com violação essencialmente ao artigo 144 da Carta Paulista. Aponta-se, ainda, mácula aos princípios do processo administrativo (artigo 37, inciso XXI, CR), dadas as repercussões práticas sobre contratos administrativos vigentes, bem como criação de restrições em futuras contratações.

A liminar foi deferida a fls. 48/49, decisão mantida a despeito da interposição de agravo interno (v. acórdão acostado a fls. 144/153).

A Procuradora-Geral do Estado, citada, deixou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 71).

Informações prestadas pela Prefeita Municipal a fls. 73/79. Defendeu que o objeto da lei é de interesse local, e não propriamente matéria de trânsito e transporte, cuja competência legislativa é da União, concluindo que não é possível falar em invasão de competência de outro ente federativo. Além disso, observou que as demais alegações da entidade autora esbarram em temas fáticos e não vieram respaldadas por provas, o que torna inadmissível o seu enfrentamento no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 162/174, refutou a tese de invasão da competência normativa da União, mas opinou pela procedência da pretensão constatando a ocorrência de vício de iniciativa.

É o Relatório.

Pretensão deduzida busca extirpar do ordenamento jurídico a Lei nº 6.254, de 11 de abril de 2022, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a *"proibição de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica no Município de Valinhos"* (fls. 42), cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º. *Ficam proibidos os radares móveis ou fixos sem função de lombada eletrônica no Município de Valinhos.*

Parágrafo único. *Todos os radares móveis ou sem a função de lombada eletrônica deverão ser substituídos por lombadas eletrônicas, no prazo máximo de 6 (seis) meses.*

Art. 2º. *As despesas decorrentes da execução da presente Lei*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A Magna Carta assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura, válida e integral inserção no ordenamento jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Analiso, primeiramente, apontada invasão da competência constitucional normativa privativa da União. A matéria diz respeito aos baldrames do princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ao dispor sobre a proibição de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica no Município de Valinhos, tenho que **não** enveredou o ato normativo impugnado sobre matéria de trânsito e transporte.

É certo que não pode a norma municipal, ainda que a pretexto da competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, disciplinar tema que a própria **Lex Mater** reserva privativamente a outro ente federado (a exemplo do invocado artigo 22, inciso XI), sob pena de macular o princípio federativo, ao qual invariavelmente os Municípios devem observância à luz do artigo 144 da Carta Estadual.

Isto porque, como já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois *"a competência constitucional dos Municípios de legislar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.” (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Nem mesmo à luz do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República seria possível edição do ato normativo atacado, eis que delegação de competência legislativa restringir-se-ia, eventualmente, aos Estados-membros. A esse propósito, registra Marcelo Novelino¹: *“Alguns aspectos referentes à possibilidade de delegação devem ser destacados. É defeso à União delegar suas competências legislativas aos Municípios, assim como é vedado aos Estados-membros, ao receber esta delegação, operarem uma nova delegação aos seus Municípios”.*

Todavia a norma em comento não parece contrariar a legislação federal sobre o tema, mas apenas estabelecer regramento próprio à luz de interesse local. Editada pela União como norma geral disciplinando matéria de trânsito, a Lei nº 9.503/1997 estabeleceu em seus artigos 12 e 21:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

(...)

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

(...)

¹ In “Manual de Direito Constitucional”, ed. Gen/Método, 9ª edição, pág. 721.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

O CONTRAN, por sua vez, editou a Resolução nº 798, de 2 de setembro de 2020, a qual dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, que no interessante prevê:

"Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

CAPÍTULO I

DA FORMA E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE

Art. 2º. A medição de velocidade que exceda o limite regulamentar para o local, desenvolvida pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias terrestres abertas à circulação, deve ser efetuada por medidor de velocidade nos termos desta Resolução.

§ 1º. Considera-se medidor de velocidade o instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade regulamentado para o local, que indique a velocidade medida e contenha dispositivo registrador de imagem que comprove o cometimento da infração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º. A medição de velocidade, por meio do medidor descrito no § 1º, é indispensável para a caracterização das infrações de trânsito de excesso de velocidade.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS DE MEDIDORES DE VELOCIDADE

Art. 3º. Os medidores de velocidade são do tipo:

I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como:

a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou

b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.

II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.

§ 1º Considera-se display painel eletrônico que exibe a velocidade registrada por medidor de velocidade do tipo fixo.

§ 2º Em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, deve-se instalar um display para cada faixa, em ambos os lados da via ou em pórtico ou semipórtico sobre a via.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

CAPÍTULO IV

*DO PROCESSO DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E
MONITORAMENTO DE MEDIDORES DE VELOCIDADE*

Art. 5º. Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade.

Art. 6º. A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos:

I - para os controladores de velocidade, realizar Levantamento Técnico, com periodicidade bienal, para verificação ou readequação da sinalização instalada ao longo da via, na forma do ANEXO I;

II - para os redutores de velocidade, realizar Estudo Técnico, com periodicidade anual, em trechos críticos, com índices de acidentes, ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade, na forma do ANEXO II.

§ 1º. Os Levantamentos Técnicos e/ou Estudos Técnicos deverão ser refeitos sempre que houver:

I - readequação dos limites de velocidade da via;

II - alteração da estrutura viária;

III - mudança do sentido do fluxo;

IV - alteração da competência sobre a circunscrição da via;

e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - mudança de local do medidor de velocidade.

§ 2º. Considera-se trecho crítico o segmento de via inscrito em área circular que concentre número de acidentes com mortes e lesões no trânsito considerado significativo pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, cujo raio é de:

I - 2.500 m (dois mil e quinhentos metros) nas vias rurais; e

II - 500 m (quinhentos metros) nas vias urbanas ou rurais com características urbanas.

§ 3º. Os Levantamentos Técnicos e os Estudos Técnicos devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via e em seu site na rede mundial de computadores; e

II - ser encaminhados aos órgãos recursais quando solicitados.”

Como visto, a normatização federal cuidou de estabelecer os requisitos gerais técnicos para instalação dos medidores de velocidade, mas ao mesmo tempo fixou caber ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade, o que evidencia preponderância do interesse local do Município quanto ao ponto em especial (cf. artigo 30, incisos I e II, da CR).

Nesse cenário, ***rogata maxima venia***, afere-se que a norma objeto de impugnação passa ao largo da disciplina de regra de trânsito ou tráfego propriamente dita, pois não delibera sobre como deve se dar a circulação de veículos ou pessoas no país, tema que evidentemente demanda regramento coeso e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uniforme em todo território nacional.

O que se pretendeu foi a definição, à luz de interesse local, sobre a utilização de determinado tipo de equipamento (regulamentado em normas federais e com observância destas) na fiscalização do trânsito no âmbito municipal, proposição que não parece contrariar a normatização federal que, frise-se, disciplina e regulamenta os meios e equipamentos de fiscalização/medição de velocidade, sem impor compulsoriamente a adoção de todos os modelos disponíveis.

Não se olvida, é verdade, a existência de precedentes jurisprudenciais no âmbito do C. Órgão Especial reconhecendo a invasão da competência normativa privativa da União (artigo 22, inciso XI, CR) por normas locais que dispõem sobre forma ou critérios de utilização de radares fixos ou móveis – a exemplo do precedente citado na inicial – mas entendo que a norma aqui objurgada se excepciona a esse entendimento, impondo conduta fiscalizatória (em legítimo e necessário exercício do poder de polícia) em tese mais precisa e transparente aos próprios condutores de veículos.

Ademais, como bem apontou o parecer ministerial a fls. 169/170, de lavra do Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Wallace Paiva Martins Junior, *"são inconfundíveis os círculos da competência normativa federal sobre trânsito e da competência normativa municipal para organização e fiscalização do trânsito no seu território. Remanesce espaço ao Município para definir a conveniência de instalação de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica, sobretudo quando é evidente que a lombada eletrônica representa medida que torna o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deslocamento de veículos e pessoas mais seguros, dada a redução de velocidade que acarreta. Destarte, não se identifica vício de inconstitucionalidade da lei impugnada, por invasão da competência normativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal), por se concluir que o tema é de interesse local”.

Não bastasse o quanto exposto, a hipótese autoriza o reconhecimento de inconstitucionalidade por fundamento outro, não apontado na inicial, mas bem destacado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 162/174. Nesse particular, há posição consolidada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, admitindo a sindicância constitucional baseada em causa de pedir distinta daquela suscitada pelo arguente. Trata-se de instituto, aplicado ao controle de constitucionalidade, denominado **causa de pedir aberta**. Confira-se:

“Embora não haja impugnação específica na inicial a esse respeito, é cediço que a causa de pedir é aberta em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Com efeito, embora a Lei 9.868/99, no art. 3º, I, exija indicação dos “fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”, essa indicação não vincula o Supremo Tribunal Federal, consoante jurisprudência remansosa desta Corte (princípio da causa petendi aberta). São muitos os precedentes deste Tribunal a esse respeito: ADI 2.728, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.2.2004; ADI 2.213, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.4.2004 e ADI 1.967, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.4.2005.”

(STF. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.796/PR, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 08 de março de 2017, destacado).

E isto porque, na hipótese, a lei objeto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnação extrapola os limites do princípio da separação dos Poderes, em decorrência de flagrante vício de iniciativa.

Sobre o tema, a Constituição da República adotou, em seu artigo 61, sistema pluralístico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo esta prerrogativa, ordinariamente, a sujeitos diversos. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Tratando-se de norma vinculada ao princípio da simetria, seus preceitos devem ser observados nas respectivas Cartas dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem assim nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do que dispõe o art. 144 da Constituição Bandeirante:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Verifica-se que o ato normativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 5/2022, do Município de Valinhos/SP, cuja iniciativa provém do Parlamento local (fls. 43).

Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no “*Tema 917*” (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."*
(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

In casu, a matéria ingressa no campo da "reserva de administração", pois inequivocamente aborda tema próprio de organização administrativa com reflexos diretos no departamento de trânsito municipal, impondo a prática de atos de gestão administrativa ordinária e a disciplina de seu funcionamento. É dizer, em outras palavras, norma proveniente do Legislativo determina a forma como atos próprios do Executivo (***i.e.*** o exercício da fiscalização do trânsito local) devem ser executados, impondo/obrigando a substituição dos radares de trânsito por lombadas eletrônicas.

Logo, o ato impugnado resvala em prerrogativas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próprias do Chefe do Executivo, notadamente previstas no artigo 47, incisos XIV (*"praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"*) e XIX (*"dispor, mediante decreto, sobre:"*), alínea 'a' (*"organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*) c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

Constata-se, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o ato normativo impugnado ingressa nas atribuições direcionadas ao Poder Executivo no exercício de direção da Administração Pública, conforme artigos 5º, 47, incisos XIV e XIX, alínea 'a', e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Acerca do tema, este C. Órgão Especial já teve a oportunidade de analisar estatutos legislativos similares, impondo solução idêntica à ora alcançada, consoante ilustram os seguintes julgados:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Campinas. Lei Municipal nº 13.911, de 21 de setembro de 2010. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal; ii) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) ausência de previsão orçamentária. Arguição de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 37, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, 174, incisos I, II e III, 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Regulamentação que consiste em ato típico da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2169601-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade – São José do Rio Preto – Lei Municipal n.º 14.142/2022, que 'dispõe sobre a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município' – Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal – Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados – Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual – **Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes** – Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente."*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058983-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022) – destacado.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 977, de 5 de fevereiro de 2020, do Município de Catanduva, que 'dispõe sobre a proibição ao uso de radar móvel, estático ou portátil no Município de Catanduva'. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXECUTIVO. Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. PRINCÍPIO FEDERATIVO. Regulação da fiscalização do trânsito. Impossibilidade. Matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2029309-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020) – destacado.

Por fim, como bem destacou o precitado parecer ministerial, quanto aos demais argumentos apresentados na petição inicial relacionados à afronta ao princípio da isonomia e ao comprometimento das contratações públicas, cumpre anotar que envolveriam temas fático-probatórios, já que resvalam na análise do mercado das empresas que comercializem ou não radares e de contratos em curso. São, por conseguinte, temas interditados ao exame no controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual dispensam apreciação.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.254, de 11 de abril de 2022, do Município de Valinhos.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica